Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n°.065, de 02 de agosto de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2.300	02.08.10	

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de assentos nas filas destinadas a clientes e usuários idosos, gestantes, portadores de necessidades especiais e pessoas com crianças de colo, nas agências bancárias e lotéricas do Município."

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia_____de _____ de 2010, aprovou Projeto de Lei nº._____/2010, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º É obrigatória a colocação de assentos nos espaços destinados às filas de atendimentos aos clientes e usuários nas agências bancárias no Município.

§ 1° As agências bancárias e lotéricas oferecerão números de assentos na seguinte proporção:

I - Mínimo de 05 (cinco) assentos para cada 1 (um) caixa destinado ao atendimento normal mesmo quando não estiver em atendimento;
II - Mínimo de 05 (cinco) para cada 1 (um) caixa destinado ao atendimento preferencial (idosos, grávidas, portadores de deficiência física e pessoas com crianças de colo).

§ 2° Os assentos reservados para o atendimento preferencial deverão ser confeccionados em cor diferente dos demais.

§ 3° Os assentos deverão ser instalados próximos aos seus respectivos caixas de atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório dos assentos aos clientes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de agosto de 2010.

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº890/2010.

PROJETO DE LEI Nº065/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 2 de agosto de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº890/2010.

PROJETO DE LEI Nº065/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adilson Pp. Simão.

DATA DA NOMEAÇÃO: 02/08/2010.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº890/2010.

PROJETO DE LEI Nº065/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 01/10/2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.725, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

Altera a Lei nº 3.545, de 26 de setembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Mococa, de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 17 de setembro de 2007, aprovou Projeto de Lei nº 059/2007, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º, da Lei nº 3.545, de 26 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

.....

Art. 6º - Será colocada uma placa de tamanho não inferior a 50 cm por 80 cm no interior das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, por estas ou pela Prefeitura Municipal de Mococa, em local de fácil visualização das pessoas que estão na fila de espera, conforme modelo anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

.....

Art. 2º - O art. 6º, da Lei nº 3.545, de 26 de setembro de 2005, fica renumerado, passando a ser o art. 7º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 de setembro de 2007.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.725, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

A N E X O

TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO
Lei Municipal nº 3.545, de 26-09-2005

15 (quinze) minutos em dias normais;
25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos: municipais, estaduais e federais.

Pena: 30 Unidades Fiscais do Município – U.F.M., dobrada em caso de reincidência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.545, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do município de Mococa, de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 12 de setembro de 2005, aprovou Projeto de Lei nº 053/2005, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Mococa obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para atendimento, o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 30 (trinta) Unidade Fiscais do Município – UFM, dobrada em caso de reincidência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.545, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

Art. 5º - As denúncias dos usuários devidamente comprovadas serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 de setembro de 2005.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº.065/2010.

INTERESSADO: Vereador Eduardo Antonio Baisi.

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de assentos nas filas destinadas a clientes e usuários idosos, gestantes, portadores de necessidades especiais e pessoas com crianças de colo, nas agências bancárias e lotéricas do Município.

RELATOR: Adilson Aparecido Guisso.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, que visa gerar a obrigatoriedade de por parte das agências bancárias e lotéricas do Município de Mococa, de estarem colocando assentos nas filas destinadas a clientes e usuários idosos, gestantes, portadores de necessidades especiais e pessoas com crianças de colo.

Pois bem é necessário mencionar que existe em âmbito municipal leis que regulamentam a mesma finalidade do projeto de lei em análise, ou seja, dignificar a pessoa humana pela sua própria condição peculiar.

As lei municipais nº3.545 de 26 de setembro de 2005 e a lei nº3.725, de 26 de setembro de 2007, tratam acerca do acima descrito, além do que, impõem um limite razoável de espera nas filas de banco. E quase todas as agências bancárias já contam com assentos para todos. No que tange as lotéricas, sabemos que apesar da expansão em sua prestação de serviços não podemos equipá-las-ás agências bancárias por diversos fatores.

Assim a princípio me posiciono contrariamente ao projeto de lei em análise, primeiro pelos fatos já expostos e em segundo por haver interferência na iniciativa privada, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 170, Parágrafo único, senão vejamos:

> "*Art. 170 (...).*
>
> *Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica , independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*"

E para finalizar me posiciono contrariamente porque a lei sempre deve ser fiscalizada para integral cumprimento, e é claro que incumbirá ao Poder Executivo tal tarefa, até pelo seu poder de polícia, assim, não pode este poder impor obrigações a qualquer outro, sob pena de afronta a independência desses, apregoado na

Constituição Federal em seu artigo 2º, na Carta dos Bandeirantes no artigo 5º e na LOM em seu artigo 2º.

Portanto, é de se concluir que, o projeto de lei posto em análise não deve prosperar, por ser INCONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2010.

Adilson Aparecido Guisso

Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 29 de novembro de 2010.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2°. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Leis n°s.056/2010, 065/2010, 087/2010, e Projeto de Resolução n°012/210, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador

Exmo. Sr.
Francisco Carlos Cândido
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mococa